

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2012

Apresentação: 06/06/2024 15:28:00.307 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3092/2012

PRL n.1

Que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos gratuito pelo SUS para tratar Hiperatividade e TDHA em crianças portadoras da síndrome sem distinção de classe, nem mesmo aqueles pacientes que não se enquadram como os mais carentes poderão ser excluídos do benefício.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.092, de 2012, propõe que todas as crianças com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) têm direito aos medicamentos destinados ao tratamento dessa condição e ao acompanhamento neuropsiquiátrico no Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de o TDAH ser um transtorno que não só prejudica o desempenho escolar como também predispõe a doenças mais graves como depressão, ansiedade e uso e dependência de álcool e outras drogas de abuso.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE); de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246279857900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 4 6 2 7 9 8 5 7 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de garantir que todas as crianças diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) tenham o direito aos medicamentos indicados ao tratamento dessa condição e ao acompanhamento neuropsiquiátrico no Sistema Único de Saúde – SUS.

Preliminarmente, importante ressaltar que o atendimento à saúde pelo SUS é regido pelo princípio constitucional da integralidade, que garante o atendimento a todas as doenças e condições clínicas que possam afetar o ser humano, nos diferentes níveis de complexidade da atenção. Obviamente que as estratégias terapêuticas para curar a doença ou controlar o quadro sintomatológico também precisam fazer parte dos serviços em consonância com os protocolos definidos pela ciência.

Nesse contexto jurídico-normativo, não resta dúvidas que os pacientes diagnosticados com TDAH, não só crianças, mas adultos também, já têm reconhecido o direito ao atendimento integral, o que inclui medicamentos, procedimentos e dispositivos médicos. Entretanto, o rol de produtos disponibilizados pelo SUS observa as recomendações definidas no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, assim como as listas de produtos incorporados aos serviços públicos, as quais são definidas pelos gestores dos entes federados.

Em razão disso, a incorporação de medicamentos ao SUS possui uma metodologia específica, inscrita na Lei Orgânica da Saúde, que precisa ser preservada para que o sistema funcione melhor e possa garantir o direito coletivo à saúde. Da nossa parte, é claro que torcemos e envidamos esforços para a oferta da saúde integral das pessoas com TDAH e Hiperatividade.



* C D 2 4 6 2 7 9 8 5 7 9 0 0 *

Por isso, pessoalmente oferecemos indicação para o ministério da saúde com esse conteúdo, ao mesmo tempo que entendo não ser recomendável que a lei subverta essa sistemática para incorporar medicamentos ao SUS de forma independente da avaliação técnico-científica promovida pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec.

Dessa forma, considero que a proposição em comento não se mostra conveniente para o direito à saúde e pode trazer prejuízos à coletividade e ao interesse público, o que recomenda sua rejeição, de modo a preservar a sistemática legalmente definida para a incorporação de tecnologias ao SUS.

Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.092, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-18178



* C D 2 4 6 2 7 9 8 5 7 9 0 0 *

